

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 694, DE 1995, QUE “INSTITUI AS DIRETRIZES NACIONAIS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO AO PROJETO DE LEI Nº 694, DE 1995.

Institui as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

Art. 1º Dá-se ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 694, de 1.995, a redação que segue, e acrescenta-se parágrafo único ao citado artigo:

“Art. 12 As gratuidades ou outros benefícios tarifários poderão ser concedidos pelo Poder Público concedente dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, desde que esses benefícios sejam previstos nos contratos de concessão ou permissão firmados com as pessoas jurídicas que prestarem os referidos serviços”.

Parágrafo único. As fontes de custeio dos benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser tarifárias ou extra-tarifárias.

Art. 2º Renumeram-se o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 694, de 1.995, que passa a vigorar como parágrafo único, e acrescentam-se ao referido artigo os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com as seguintes redações:

“§ 2º O controle dos dados do sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros, componentes do cálculo da tarifa, será exercido de forma direta pelo Poder Público concedente dos serviços desse sistema”.

“§ 3º Será obrigatória, para cidades com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, a implantação do controle eletrônico das diversas modalidades de passagens do sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros”.

“§ 4º O Poder Público criará, na área de sua respectiva jurisdição administrativa do sistema de transporte público de passageiros, um Conselho de Transporte, do qual participarão, sob a forma paritária ou por maioria, representantes da sociedade civil”.

“§ 5º O preço das passagens no sistema de transporte público coletivo de passageiros, bem como suas alterações para valores a maior ou a menor, terão como base uma metodologia de cálculo estabelecida em planilha aprovada pelo Conselho de Transporte a que se refere o parágrafo anterior”.

“§ 6º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros apresentarão semestralmente ao Poder Público para o qual estiver sendo prestado o serviço, a fim de que por este seja dada ampla publicidade para toda a sociedade, balancete contendo seus dados econômico-financeiros e contábeis, necessários à verificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado para a prestação do referido serviço”.

Art. 3º Acrescente-se parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 do Projeto de Lei nº 694, de 1.995, com as seguintes redações:

“§ 1º O Poder Público concedente dos serviços de transporte público coletivo de passageiros só decretará aumento do preço da passagem após a realização de audiências públicas, nas quais serão apresentadas as justificativas e demonstrados os critérios para o referido aumento”.

“§ 2º O Poder Público não fará publicar decreto de aumento de preço de passagem durante o recesso do período legislativo”.

Art. 4º Suprima-se o artigo 15 do Projeto de Lei nº 694, de 1.995, e reenumerem-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O sistema de transporte coletivo de passageiros vive, em todo o país, uma crise que é devida, entre outros motivos, à baixa qualidade dos serviços oferecidos à população usuária desse meio de transporte. Algumas das explicações para esse péssimo serviço são, dentre outras: a ineficiência das empresas concessionárias dos serviços; a falta de regulamentação desses serviços pelo Poder Público local; a ausência de contratos ou a inadequação dos contratos à atual legislação de concessão e permissão de serviços públicos; a falta de controle direto, em muitas administrações públicas locais, dos dados do sistema de transporte público urbano de passageiros que compõem o cálculo da tarifa; a ausência, na maioria das cidades, de um Conselho de Transporte; e, a falta de transparência no processo de elaboração do preço das passagens.

As emendas aqui apresentadas – ora instituindo algumas obrigações para os Poderes Públicos concedentes dos serviços de transporte público de passageiros, ora instituindo obrigações para as empresas concessionárias desses serviços - são necessárias para que alcancemos, com efetividade, a melhoria dos serviços de transporte público de passageiros, principalmente no que se refere aos serviços de transporte coletivo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

FRANCISCO PRACIANO

DEPUTADO FEDERAL (PT/AM)

